



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001165-02.2014.815.0551 – Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Everton Noberto Oliveira

DEFENSORA: Ana Paula Miranda dos Santos Diniz

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. TESE DEFENSIVA DE FRAGILIDADE DE PROVAS. CONFISSÃO JUDICIAL, ALIADA A OUTRAS PROVAS, SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA PENA FIXADA. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVADAS INDEVIDAMENTE EM 1ª FASE. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO COM REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA.

1. Pedido absolutório. Alegação de fragilidade de provas. Réu confesso. Autoria e materialidade incontestes. Provas indiciárias suficientes para a manutenção da condenação.
2. Análise da pena imposta. Circunstâncias judiciais indevidamente negativadas em 1ª fase. Afastamento. Pena diminuída para o mínimo em abstrato. Manutenção dos demais termos da pena. Redução da pena final.
3. Desprovimento do recurso com redução, de ofício, da pena.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso e, de ofício, reduzir a pena, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Remígio/PB, Everton Norberto Oliveira, devidamente qualificado, foi denunciado pelo *parquet* local como incurso nas penas do art. 155, *caput*, CP.

Narra a inicial acusatória que, em 29 de outubro de 2014, por volta das 08:00 horas, na sede do SINTAB, em Remígio PB, foram furtados alguns objetos (botijão de gás, computador, duas impressoras, caixa de som amplificadora, cafeteira, data show e um microfone).

No dia 05 de novembro seguinte, foram encontrados na residência do acusado, na cidade de Barra de Santa Rosa, boa parte dos objetos furtados.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 81/84 e 85/86), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 90/91, julgando procedente a denúncia para condenar **Everton Norberto Oliveira** por infração ao art. 155, *caput*, CP, a uma pena final de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa, tornada definitiva.

Recurso apelatório do acusado à fl. 95, cujas razões se encontram às fls. 99/101, pugnando por sua absolvição sob a alegação de fragilidade de provas para ensejar uma condenação.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais opinando seja negado provimento ao recurso interposto (fls. 102/104), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer do douto Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial da apelação para que seja diminuída a pena (fls. 109/116).

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tempestividade, eis que interposto em 05/10/2017 (fl. 95), e o réu foi intimado em 27/09/2017 (fl. 93v) – **adequação** e independer de **preparo**.

Logo, conheço do apelo.

Mérito

Em suas razões recursais, o apelante pugnou pela absolvição do crime de furto, sob a tese de que não haveria provas suficientes nos autos para a condenação.

Aduz que ninguém viu os autores do furto e o apelante não se encontrava em casa no momento da apreensão dos objetos.

No entanto, as arguições contidas nas razões recursais vão de encontro ao próprio interrogatório do apelante que, ao ser interrogado em juízo confessou a autoria delitiva, tanto que foi considerada a atenuante respectiva quando da dosimetria da pena.

Consoante mídia de fl. 77, o apelante disse que estava prestando serviço à comunidade quando foi preso por este furto.

Após lida a denúncia, confessou que o que foi encontrado na casa que estava em Barra foi por ele furtado; mas não todas as coisas mencionadas na denúncia, apenas uma impressora, uma caixa amplificadora, um computador, um botijão de gás; que é verdadeira a imputação que lhe é feita, com exceção de que apenas foi uma impressora e não duas. Disse que, no dia dos fatos, estava no local, em Remígio quando abriu a porta com a chave, que pegara pela manhã quando passou lá e a chave estava na porta.

Disse que foi sozinho; que levou os objetos para casa, vendeu uma parte na feira de Barra de Santa Rosa: uma parte do computador e o botijão de gás, por R\$ 200,00; que o restante das coisas, a polícia apreendeu e devolveu à vítima; que os objetos foram furtados de um escritório.

Reafirmou que, quando cometeu este crime de furto estava prestando serviço à comunidade, um dia por semana, em razão de outra condenação.

Ressalto que o apelante não foi interrogado na esfera judicial, posto que estava em local ignorado e não sabido, conforme certidão de fl. 15,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

inclusive tendo sido citado por edital (fl. 30), o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso (fl. 36), mas posteriormente foi preso (fl. 39).

Logo, a materialidade resta comprovada de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10) e Termo de Entrega (fl. 11).

E a autoria emerge tanto da confissão do acusado como do depoimento das testemunhas constantes nos autos (fl. 08/09), que indicam a autoria delitiva na pessoa dele.

A tese defensiva de fragilidade de provas para a condenação não encontra amparo no acervo amalhado aos autos, pois, atualmente, não há mais dúvidas de que pode o magistrado, considerando o princípio do livre convencimento motivado, fundamentar sua decisão com base nas provas que lhe convierem à formação de sua convicção, o que faz incidir também ao caso até mesmo as meramente indiciárias.

Embora estas, isoladamente, não possam embasar a condenação (artigo 155, CPP), é possível que sejam empregadas com tal finalidade se corroboradas por outros elementos de convicção produzidos no decorrer da instrução processual.

É sabido que não há princípios inflexíveis sobre o valor da prova indiciária no processo, cujo conceito encontra-se esboçado no art. 239 do Código de Processo Penal, que é taxativo no sentido de que é indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou de outras circunstâncias.

Em situações semelhantes, já decidiram os tribunais pátrios:

PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL IMPOSTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFESA RECORRE EM BUSCA DA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A PROVA É SUFICIENTE PARA CONDENAR. AS TESTEMUNHAS CONFIRMARAM TANTO A OCORRÊNCIA DAS SUBTRAÇÕES QUANTO A PARTICIPAÇÃO DO SENTENCIADO. HÁ RELATO, INCLUSIVE, DE TESTEMUNHA OCULAR. O furto é crime ordinariamente executado às ocultas, sendo, por isso, suficiente para a comprovação da autoria a presença



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de simples prova indiciária. Condenação mantida. A qualificadora do abuso de confiança não pode ser reconhecida, porque não se acha descrita na inicial. Penas bem dosadas. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0073419-49.2013.8.26.0050; Ac. 9329807; São Paulo; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Souza Nery; Julg. 31/03/2016; DJESP 25/04/2016). Grifos nossos.

APELAÇÃO-CRIME. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. 1. [...] 2. Édito condenatório. Manutenção. Prova amplamente incriminatória. Relatos coerentes e convincentes de uma testemunha, vigilante noturno, que afirmou ter visto o réu e outro indivíduo, em via pública, na madrugada do ocorrido, próximos do local invadido, bem como policiais civis apreenderam parte da Res furtiva e em sua residência horas mais tarde, ocasião em que fugiu ao avistar os agentes da segurança pública. Circunstâncias indicadoras de autoria. Possibilidade de prolação de veredicto condenatório com base na prova indiciária, quando não há prova direta do fato que se pretende demonstrar, prescindindo-se, na hipótese, de testemunhas presenciais. A apreensão do produto do furto, em poder do agente, logo após seu cometimento, é circunstância que gera presunção de autoria, provocando a inversão do "onus probandi, cumprindo ao flagrado comprovar a licitude da posse, encargo do qual não se desincumbiu a contento. [...]. Apelo improvido. Unânime. (TJRS; ACr 0434926-44.2014.8.21.7000; Soledade; Oitava Câmara Criminal; Rel^a Des^a Fabianne Breton Baisch; Julg. 09/03/2016; DJERS 01/04/2016). Grifos nossos.

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º. INC. IV, DO CP). Recurso da defesa. Furto qualificado. pleito pela absolvição. aventada insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. tese não acolhida. Prova indiciária contundente a apontar o réu como sendo um dos autores do crime. Depoimentos testemunhais



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

colhidos na instrução do processo-crime que corroboram a prova indiciária. [...] Recurso desprovido. (TJPR; ApCr 1431367-2; Londrina; Quarta Câmara Criminal; Rel^a Des^a Sonia Regina de Castro; Julg. 03/03/2016; DJPR 21/03/2016; Pág. 410). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROVA ORAL ROBUSTA QUE DÁ ARRIMO À ACUSAÇÃO IRROGADA NO EXÓRDIO ACUSATÓRIO. **A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA RECONHECE, ADEMAIS, O VALOR DA PROVA INDICIÁRIA, NOS MOLDES DO ART. 239 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.** DOSIMETRIA INALTERADA. O expressivo valor do montante subtraído autoriza a majoração da pena, à luz das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0000666-10.2013.8.26.0660; Ac. 9206122; Viradouro; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Euvaldo Chaib; Julg. 23/02/2016; DJESP 02/03/2016). Grifos nossos.

Neste norte, já decidi esta Câmara Criminal:

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CON- JUNTO PROBATÓRIO POSITIVO PARA O FURTO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA QUANTO AOS DEMAIS. PROVIMENTO PARCIAL. [...] **A prova indiciária é suficiente a definir a autoria do delito porquanto em matéria criminal, dado o sistema do livre convencimento que o código adota, o seu valor mostra-se em tudo igual ao da prova direta.** (TJPB; APL 0002625-55.2013.815.0261; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 26/02/2016; Pág. 18). Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Destarte, além das provas judiciais, os indícios fortes e consistentes estão a embasar, à minha livre convicção, o édito condenatório em desfavor do apelante, restando devidamente comprovado, sobremaneira, o crime de furto, conforme amplamente demonstrado nos autos, ficando afastado o pleito defensivo.

Outrossim, como bem asseverado pelo Procurador de Justiça, em que pese não constar nos pedidos recursais, deve ser revista a pena imposta ao apelante.

Pelo que se verifica da sentença, especificamente à fl. 91, a pena base foi fixada em 1 (um) ano e 7 (sete) meses, pois foram negativados: a **culpabilidade** (“é plena, uma vez que o agente é imputável e ciente da ilicitude de sua conduta”), os **antecedentes** (“não são bons”), o **motivo** (“não se justifica, aferir lucro fácil em prejuízo alheio, por meios ilícitos”) e as **circunstâncias** (“são negativas ao réu”).

O motivo de aferir lucro fácil é inerente aos delitos contra o patrimônio e não serve para majorar a pena base.

A afirmação de culpabilidade plena, de agente imputável, de circunstâncias negativas é por demais genérica, não possibilitando, também, a agravamento da pena base se não revestida de elementos concretos constantes nos autos.

Nos antecedentes, por sua vez, conforme se verifica das fls. 78/80, consta uma condenação com trânsito em julgado e vários processos em tramitação, os quais, consoante entendimento já sumulado pelo STJ¹, não servem para agravar a pena base.

Assim, em uma análise de ofício, em relação à pena do apelante, diminuo-a para o mínimo em abstrato: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em segunda fase, mantenho o reconhecimento da atenuante da confissão e da agravante da reincidência; as quais, compensadas, mantém a pena fixada antes.

¹ STJ Súmula nº 444 - 28/04/2010 - DJe 13/05/2010

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante a ausência de outras circunstâncias, pena tornada definitiva.

Mantenho os demais termos da sentença, inclusive o regime inicial de cumprimento de pena, semiaberto.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso apelatório e, de ofício, reduzo a pena, mantendo a decisão condenatória nos demais termos.

É como voto.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso de prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

